



**SMAB** 

Nº 70082416215 (Nº CNJ: 0213530-19.2019.8.21.7000)

2019/Crime

REVISÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

A revisão criminal é ação autônoma de natureza desconstitutiva, cujas hipóteses de admissibilidade estão limitadas ao previsto no artigo 621 do Código de Processo Penal. Impossibilidade de reexame de matéria já enfrentada no curso do processo de conhecimento, a transformar esta via excepcional em segunda apelação. Precedentes. Inexistência de quaisquer elementos probatórios novos a ensejar o revolvimento do julgamento transitado em julgado. Ausência de prova nova de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda. Pretensão de mero reexame do contexto probatório, com consequente revaloração do já valorado no julgamento pelo juízo singular, inclusive com recurso de apelação endereçado para esta Colenda Corte Judicial. Pedido improcedente.

REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

REVISÃO CRIMINAL

SEGUNDO GRUPO CRIMINAL

N° 70082416215 (N° CNJ: 0213530-19.2019.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE

LEANDRO BLESSMANN SILVEIRA

**REQUERENTE** 

MP/RS - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**REQUERIDO** 

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes do Segundo Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente a revisão criminal.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE), DES. RINEZ DA TRINDADE, DR.ª PATRÍCIA FRAGA MARTINS, DES. ROGÉRIO GESTA LEAL, DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO E DES. JULIO CESAR FINGER.





SMAB

Nº 70082416215 (Nº CNJ: 0213530-19.2019.8.21.7000)

2019/Crime

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2019.

DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES, RELATOR.

#### RELATÓRIO

### DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES (RELATOR)

Trata-se de revisão criminal proposta por **Leandro Blessmann Silveira**, em face de decisão judicial transitada em julgado, pela qual restou condenado como incurso no artigo 299 do Código Penal.

Nas razões, em síntese, noticia a superveniência de nova prova, advinda de processo administrativo capaz de comprovar que o requerente não praticou a conduta delituosa pela qual foi condenado. Adentra ao exame do acervo probatório. Requer, liminarmente, a suspensão do cumprimento da pena. Quanto ao mérito, pugna pela procedência da revisão, com o consequente decreto absolutório.

Pedido liminar indeferido.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer escrito, opina pelo não conhecimento da presente revisão criminal e, subsidiariamente, pela improcedência da pretensão deduzida pelo requerente.

Sobreveio aos autos conteúdo de mídia digital com depoimentos prestados em ação penal movida na Justiça Federal.

É o relatório.

### **VOTOS**

# DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES (RELATOR)

Eminentes colegas:

Conforme relatado, **Leandro Blessmann Silveira** propõe a presente ação revisional, em petição firmada por advogado constituído, contra decisão já transitada em julgado, que o condenou pela prática do crime tipificado no artigo 299 do Código Penal.





**SMAB** 

Nº 70082416215 (Nº CNJ: 0213530-19.2019.8.21.7000)

2019/Crime

Dos argumentos ventilados na petição inicial, depreende-se estar o pedido revisional fundamentado no artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, consoante indicação expressa do requerente.

Encaminho voto pela improcedência da revisional.

Com efeito, consoante entendimento jurisprudencial assentado, a revisão criminal é ação autônoma de natureza desconstitutiva, cujas hipóteses de admissibilidade estão restritas aos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal, vedada sua utilização como segunda apelação criminal, ou como terceira instância jurisdicional. Neste sentido, colaciono precedente deste Grupo Criminal, *in verbis*:

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NOVA AVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Havendo segmento de prova que ampare a condenação, não há cogitar decisão contrária à evidência dos autos. A revisão criminal não tem natureza de segunda apelação, não se prestando ao mero reexame de provas REDUÇÃO DA PENA. A revisional não se presta para alterar o quantum da pena aplicada. Excepcionalmente cabível quando contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Não é o que ocorre no caso. Pedido indeferido. Unânime. (Revisão Criminal Nº 70060199940, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 14/11/2014)

No que tange ao inciso III do artigo 621 do Código de Processo Penal – Quando, após a sentença, de descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena – consigno que, à desconstituição da coisa julgada, indispensável que sobrevenha aos autos prova que não tenha sido suscitada na demanda penal originária, ou, ainda que constante dos autos, não tenha sido suficientemente apreciada pelo juízo sentenciante. Além do mais, a prova deve demonstrar, de modo contundente, a evidência daquilo que ela pretender desconstituir, e não apenas suscitar dúvidas quanto ao desfecho de mérito emanado do juízo condenatório transitado em julgado. A propósito, destaco o seguinte julgado:

REVISÃO CRIMINAL. PROVA. DÚVIDA... A revisão não pode ser deferida com apoio em juízo de dúvida, impondo-se, para seu êxito, juízo de certeza. PROVA NOVA. A prova nova deve ter força suficiente para desconstituir a coisa julgada, atingindo-a em toda a sua estrutura, impondo-se que fique demonstrado, estreme de dúvidas, de forma escorreita e insofismável, o erro judiciário. Intangíveis os fundamentos decisórios, improcede a revisão. Pedido improcedente." (Revisão Criminal n. 70010620599, 4º Grupo de Câmaras Criminais, TJRS, Relator: Luís Carlos Ávila de Carvalho Leite, Julgado em 26/08/2005).





**SMAB** 

Nº 70082416215 (Nº CNJ: 0213530-19.2019.8.21.7000)

2019/Crime

No caso concreto, observo que o requerente pretende, em síntese, a desconstituição do julgado transitado em julgado, com base em demanda julgada pelo Departamento de Atendimento Institucional – DEATI – do Banco Central, aberta pelo próprio requerente em 26.11.2015.

Segundo a inicial, "[...] revisionante junta documento novo, qual seja, a resposta administrativa do BACEN acerca de sua pretensão, <u>tendo sido afirmada por aquela Autarquia Federal de que os fatos narrados pelo Sr. LEANDRO eram procedentes, ou seja, verdadeiros</u>, sendo registrada como procedente a reclamação realizada".

Entretanto, não pode ser conhecida como nova prova a comunicação trazida com a inicial, pois, mesmo antes da persecução penal, aportaram ao caderno investigativo relatórios internos da reclamação formalizada pelo requerente à ouvidoria do Banco do Brasil, bem como ao Banco Central, questionando a licitude do negócio jurídico, denotando que o requerente tinha plena ciência da procedência da sua pretensão naquela seara, sendo anexado aos autos, inclusive, telas extraídas do sistema operacional do banco noticiando o encerramento da demanda, bem como documentos evidenciando que assistia razão ao requerente ao pugnar pelo cancelamento da transação, sobretudo porque não havia sido colhida a sua assinatura no contrato impresso pelo banco.

O argumento de que o requerente tomou conhecimento da procedência da sua reclamação somente após operado do trânsito em julgado da ação penal originária não se sustenta, na medida em que, antes mesmo de iniciada a persecução penal, obteve a restituição do valor que, segundo ele, havia sido aplicado de forma indevida pela sua gerente de conta. Em acréscimo, a respeito da tese de que o requerente jamais havia autorizado a aplicação financeira em seu nome, o que foi rechaçado por ocasião do julgamento do recurso de apelação, observo que, perante a autoridade policial, o requerente declarou que "[...] aceitou de fato o investimento proposto pela funcionária. Declara que pode ser que a funcionária tenha entendido que ele gostaria de realizar a aplicação, porém alega que em nenhum momento foi claro em sua fala aceitando a aplicação. Declara que se mostrava convencido durante as ligações, mas nunca mostrou categoricamente a intenção de realização a aplicação, o declarante informa que fingiu aceitar a proposta da funcionária a fim de cessar as ligações. [...] Em relação a ter repassado nomes de beneficiários, também informar não ter repassado tal informação. Informa que está em litígio com sua exesposa, o que não interessaria ao declarante ter esse tipo de aplicação". Entretanto, sem prestar quaisquer esclarecimentos, a proposta de contratação emitida em nome do requerente aponta os nomes e dados pessoais dos seus filhos, dados que não se sabe





**SMAB** 

Nº 70082416215 (Nº CNJ: 0213530-19.2019.8.21.7000)

2019/Crime

como a gerente de conta teve o devido acesso, tudo a corroborar, de fato, a convicção de que o requerente, tal como declarado no boletim de ocorrência, manifestou posterior arrependimento com o prazo e forma de aplicação dos seus investimentos na instituição.

Referidos elementos, já anexados ao caderno processual, foram submetidos à apreciação do juízo singular e, posteriormente, ao exame da Colenda 4ª Câmara Criminal, que, à unanimidade, deu provimento ao apelo ministerial, condenando o réu pela prática do crime de falsidade ideológica, conforme ementa que colaciono ao voto:

APELAÇÃO CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ELEMENTARES DO TIPO PENAL PREENCHIDOS. RÉU QUE FEZ INSERIR DECLARAÇÃO FALSA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA A FIM DE ALTERAR FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE E PREJUDICAR TERCEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO IMPOSITIVA. SENTENÇA REFORMADA. APELO MINISTERIAL PROVIDO. (Apelação Crime, Nº 70077342590, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em: 11-10-2018)

Logo, ainda que às avessas, está devidamente evidenciada a **pretensão de mero reexame do contexto probatório**, com consequente *revaloração* do já valorado no julgamento do feito originário.

Ressalto, de outro lado, que o conteúdo da prova oral produzida na demanda em trâmite perante a Justiça Federal tampouco esmaece a vertente probatória produzida nos autos originários que ensejam o presente a pedido de revisão criminal, de modo que, independentemente da ausência de assinatura na proposta de aplicação financeira, o requerente distorceu a realidade prévia da negociação, efetuando o registro de ocorrência policial com informação inverídica.

Percebe-se, então, a ausência de descoberta de prova nova de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda, o que afasta possibilidade de revisão do apenamento.

Voto, pois, por julgar improcedente a revisão criminal.

**DES. RINEZ DA TRINDADE (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.ª PATRÍCIA FRAGA MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL





**SMAB** 

Nº 70082416215 (Nº CNJ: 0213530-19.2019.8.21.7000)

2019/Crime

Eminentes Colegas, gostaria de propor reflexão tópica em regime de discussão neste feito.

Estamos debatendo neste feito, dentre outras coisas, se a pretensão do autor da Revisional deve ser conhecida ou não conhecida, julgada procedente ou improcedente e, concessa vênia, estas hipóteses se distinguem entre si, ao menos em nível processual – independentemente de sua natureza (penal, civil, tributária, etc.).

Quero lembrar as lições de José Carlos Barbosa Moreira, porque exemplares à espécie, quando destaca que todo o ato postulatório em juízo pode ser apreciado por dois ângulos distintos: o da admissibilidade e o do mérito. Ao primeiro deles, trata-se de saber se é possível dar atenção ao que o recorrente pleiteia, seja para acolher, seja para rejeitar a sua pretensão. Ao mérito, cuida-se de averiguar se a pretensão merece ser acolhida, porque lhe assiste razão, ou rejeitada, porque não a tem. Diz o mestre carioca:

É intuitivo que à segunda etapa só se passa se e depois que, na primeira, concluiu ser admissível o recurso; sendo ele inadmissível, com a declaração da inadmissibilidade encerra-se o respectivo julgamento, sem nada acrescentar-se a respeito da substância da impugnação. Semelhante relação entre os dois juízos permite caracterizar o primeiro como preliminar ao segundo.<sup>1</sup>

Assim, a tarefa de aferirmos jurisdicionalmente qualquer pretensão revisional em âmbito criminal reclama manifestação expressa e sucessiva, primeiro, sobre as possibilidades do seu conhecimento e, ao depois, sobre as possibilidades do acolhimento, ou não, da pretensão deduzida. E os efeitos jurídicos deste proceder também se diferem, pois, uma vez conhecida a ação revisional e julgado seu mérito, tal decisão fará surgir ato jurídico perfeito passível de exequibilidade e mesmo impugnação. Mas se não conhecida, até poderá o *decisum* ser impugnado por recurso próprio, mas não gerará qualquer possibilidade de alteração no mundo dos fatos consolidado pela coisa julgada penal.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense/Gen, 2010, p. 190.





**SMAB** 

Nº 70082416215 (Nº CNJ: 0213530-19.2019.8.21.7000)

2019/Crime

Para a decisão de conhecimento da revisão criminal, temos tão somente de verificar se estão presentes as hipóteses e requisitos, formais e materiais, do art.621, e seguintes, do Código de Processo Penal, sem juízos de valor sobre o mérito deduzido. Na decisão de procedência ou improcedência da revisional, após ultrapassada sua admissibilidade/conhecimento, aí sim deverá o julgado enfrentar o mérito debatido, exercendo juízo valorativo sobre as pretensões postuladas.

No caso que estamos julgando, em havendo juízo de valoração sobre se a prova indicada pelo revisionando se enquadra ou não para os fins do art. 621, inc. III, do CPP, precisando de juízo de cognição sobre os elementos trazidos à ação revisional, o mérito da ação foi enfrentado e, consequentemente, impositivo o julgamento de improcedência.

Os elementos trazidos pelo revisionando (a desconstituição do julgado transitado em julgado, com base em demanda julgada pelo Departamento de Atendimento Institucional – DEATI – do Banco Central, aberta pelo próprio requerente em 26.11.2015) não foram suficientes para caracterizar a hipótese do art. 621, desse modo, não poderá mais voltar a essa discussão, com base nesta prova, disposta no inc. III.

O juízo de improcedência é uma blindagem de cognição e valoração da decisão judicial tomada no feito de origem.

Com esses apontamentos, acompanho o eminente Relator.

**DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO** - De acordo com o(a) Relator(a). **DES. JULIO CESAR FINGER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO** - Presidente - Revisão Criminal nº 70082416215, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL."